

LEI COMPLEMENTAR Nº 488/2009, de 08 de setembro de 2009.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJES.

O Povo do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Este Código em consonância com as diretrizes do Código de Posturas de Lajes, estabelece normas de projeto, construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios em geral do Município de Lajes efetuadas por particulares ou entidade pública.

Art. 2 - Este Código tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e as execuções das obras e edificações no município de Lajes, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e o aprimoramento da arquitetura das edificações;
- II - assegurar a observância e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, conforto das edificações de interesse para a comunidade.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 3 - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das normas legais do Município, bem como legislação correlata pertinente sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro, desabamento ou acidente decorrente de deficiência de projeto, cálculo, execução ou utilização das edificações.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 4 - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5 - É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras no mesmo, mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura.

Art. 6 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao seu imóvel.

Art. 7 - A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá da apresentação do título de propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua verdade, não implicando sua aceitação por parte da Prefeitura em reconhecimento do direito de propriedade.

Parágrafo Único - O órgão técnico definido neste Artigo terá no mínimo um titular com formação profissional e habilitação em planejamento urbano.

Art. 498 - O chefe do Executivo, num prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei, publicará o decreto criando a comissão estipulada no art. 87 da presente lei, nomeando no mesmo ato os seus integrantes.

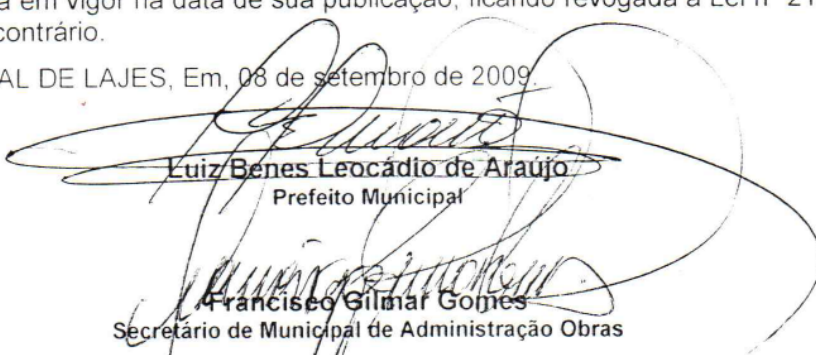
§ 1º - As obras cujos projetos estejam protocolados em algum órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Planejamento até a vigência da presente Lei Complementar, ficam isentas das exigências nela prescritas e as obras.

§ 2º - As obras acabadas e ainda não regularizadas, desde que comprovadas pelo cadastro da Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal de Finanças, terão um prazo de um ano, a partir da vigência da presente lei, para efetiva regularização, nos moldes da antiga legislação, devendo o Poder Executivo Municipal realizar campanha de divulgação para alertar a população sobre as conseqüências da não regularização no referido prazo.

Art. 499 - O anexo I é parte integrante desta lei e sempre que tiver interpretações diversas dos termos adotados nesta lei serão aplicados o que determina o referido anexo como forma de expressão dos termos desta lei.

Art. 500 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 219/77 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES, Em, 08 de setembro de 2009.


Luiz Benes Leocádio de Araújo
Prefeito Municipal


Francisco Gilmar Gomes
Secretário de Municipal de Administração Obras


José Marques Fernandes
Secretário Municipal de Finanças